



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

PROCESSO Nº.216/2025

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº.02 - RECEBIDO EM 26/09/2025

ESCLARECIMENTO:

Foi solicitado que a Administração Pública esclarecesse qual o diploma legal prevê expressamente a obrigatoriedade de repasse de $\frac{1}{4}$ do desconto de agência e que destaque, com base na legislação, previsão expressa de que há negociação de preços em licitação regida pela melhor técnica.

RESPOSTA I

(Solicita demonstração do diploma legal que prevê expressamente a obrigatoriedade de repasse de $\frac{1}{4}$ do desconto de agência):

Cumpra esclarecer que não há diploma legal que imponha, de forma expressa e automática, a obrigatoriedade do repasse de $\frac{1}{4}$ (25%) do desconto-padrão de agência.

O que a legislação estabelece é que o art. 19 da Lei nº 12.232/2010 dispõe que os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência constituem receita da própria agência de publicidade, não podendo ser contabilizados como receita dos veículos de divulgação:

Todavia, a mesma legislação não veda que a Administração, no exercício de sua competência discricionária na elaboração do edital e contrato, estabeleça condições específicas de repasse parcial desse valor, como forma de garantir a vantajosidade da contratação e atender ao interesse público.

A exigência de repasse de $\frac{1}{4}$ do desconto-padrão de agência é, portanto, legalmente defensável, baseada nos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (arts. 5 e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Fundamentação jurisprudencial





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Processo TC-0293/2025-9, relativo à Licitação CESAN nº 003/2023, na qual se discutia, entre outras questões, a exigência de repasse de 2/5 (40%) do desconto-padrão de agência.

Na ocasião, o Relator, subscrevendo integralmente o entendimento da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, decidiu:

“Considerar improcedente a Representação, que pleiteava, entre outros pedidos, a sustação do andamento da Licitação CESAN nº 003/2023.” (TCE-ES, Acórdão TC-0293/2025)”.

Portanto, se o TCE-ES considerou legítimo um repasse de 2/5, não há qualquer irregularidade em edital que preveja ¼ de repasse, percentual mais moderado e proporcional.

Fundamentação complementar – Precedentes administrativos

A legalidade da cláusula é reforçada pela uniformidade de entendimento na Administração Pública, conforme demonstrado por editais recentes que também fixaram o repasse de 1/4 (25%) do desconto-padrão de agência:

Prefeitura Municipal de Linhares/ES – Concorrência nº 001/2025 (Cláusula 7.2)

Acesso ao edital:

<https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2025/08/EDITAL-DE-CONCORRENCIA-No-001-2025-AGENCIA-DE-PUBLICIDADE-FINAL.pdf>

Município de Carmópolis/SE – Concorrência nº 01/2025 (Cláusula 9.2)

Acesso ao edital:

https://portal.sitesagapesistemas.com.br/agape2/upload/licitacao/71/arq_7238639c3d5fe96fbe88c02250e03067.pdf

Conclusão:

Assim, ainda que não exista dispositivo legal que imponha expressamente a obrigatoriedade do repasse de ¼ do desconto-padrão, a cláusula do presente edital está em conformidade com a legislação aplicável, com os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como com precedentes de controle externo, sendo, portanto, plenamente válida e mantida em sua redação original.

Dessa forma, considera-se devidamente atendido o pedido de esclarecimento.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESPOSTA II

(Destaque, com base na legislação, previsão expressa de que há negociação de preços em licitação regida pela melhor técnica).

A previsão legal que fundamenta a negociação de preços no critério de julgamento "Melhor Técnica" está ancorada na conjugação de normas específicas e gerais, conforme detalhado abaixo:

Lei Federal nº 12.232/2010 (Regime Jurídico da Publicidade):

- O art. 9º afirma a exigência de proposta de preços em envelope separado.
- O art. 11, §4º, IX determina a abertura pública das propostas de preço, assegurando sua análise como etapa integrante do procedimento, independentemente do critério de julgamento.

Subsídio da lei geral de licitações (lei nº 14.133/2021):

- Art. 61, §1º: Autoriza expressamente a administração a negociar condições de preço com o licitante classificado em primeiro lugar, após encerrada a etapa de julgamento.

Estes dispositivos demonstram que a análise de preços é etapa obrigatória e independente do critério de julgamento, aplicando-se igualmente ao tipo "melhor técnica".

Aplicação no Edital

O edital em questão regulamenta essas previsões legais da seguinte forma:

“Observado o disposto nos subitens do item 23.4:

h) declarar vencedoras do julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, observado o disposto nos subitens 12.4 e 12.5, as licitantes que:

h1) tenham sido mais bem classificadas no julgamento da Proposta Técnica; e

h2) tenham individualmente apresentado a Proposta de menor preço, conforme disposto no item 15, ou concordado em praticá-lo a partir da negociação prevista no Art. 61, §1º da Lei nº 14.133/2021.”

Ou seja, a nota final não resulta da soma de Proposta Técnica e Proposta de Preços. O critério de julgamento permanece sendo a maior nota na Proposta Técnica, e o preço cumpre função





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

complementar, servindo de parâmetro para a negociação prevista em lei, sem desvirtuar o tipo "melhor técnica".

Além disso, há precedente administrativo que reforça a legalidade do procedimento adotado. O Ministério das Comunicações, em seu Edital de Concorrência nº. 90003/2024, para contratação de serviços de publicidade, também estabeleceu julgamento pelo critério de "Melhor Técnica" e, simultaneamente, exigiu a apresentação de propostas de preços em separado, prevendo negociação com base no art. 61, §1º da Lei nº 14.133/2021. Nesse edital federal, assim como no presente, a Administração somente declara vencedora a agência que, além da melhor técnica, tenha apresentado ou aceitado praticar o menor preço identificado na fase de negociação.

Conclusão:

O procedimento adotado encontra amparo legal expresso na conjugação da Lei 12.232/2010, que exige proposta de preços distinta, com o art. 61, §1º da Lei 14.133/2021, que autoriza a negociação com o primeiro classificado. Mantém-se íntegro o critério "melhor técnica", utilizando o preço como parâmetro complementar em fase posterior à classificação técnica, assegurando a máxima vantajosidade para a Administração, consoante precedentes administrativos.

Por todo o exposto, considerando-se devidamente atendido o pedido de esclarecimento, também neste ponto.

Linhares-ES, 30 de setembro de 2025.

Jorge Paulo de Almeida

Agente de Contratação

Portaria nº.79/2025

João Paulo Lecco Pessotti

Comissão de apoio

Portaria nº 079/2025

Danielli Sant'ana Bobbio

Comissão de apoio

Portaria nº 079/2025





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Alini de Fatima Zuqui Sirtoli

Comissão de apoio

Portaria nº 079/2025

Izaque Fonseca de Oliveira Almeida

Comissão de Apoio

Portaria nº 079/2025

Francieli Correia

Comissão de apoio

Portaria nº 079/2025



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3103000390036003400340054005260410290600451
vinculado a 103000390036003400340054005260410290600451
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003600360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JORGE PAULO DE ALMEIDA** em 30/09/2025 14:01

Checksum: **E7E48A388AC0647628D8CD7588FD12B2F98D975F249083A80131180924ED968B**

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 30/09/2025 14:08

Checksum: **F710214797E73E723C85EB4C77A23C293BD969CA9F14BB2840A39EF7EF900485**

Assinado eletronicamente por **Francieli Correia** em 30/09/2025 14:09

Checksum: **ED7353E06BD365A5ABD9A70C3F94E6C066ED0EB425CCF7231B6A3D09002D9BE2**

Assinado eletronicamente por **IZAQUE FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA** em 30/09/2025 14:13

Checksum: **7453C3A21539B92A5A118982344F0FA8F6C10C3D27089523C57E7C9DCA1A052D**

Assinado eletronicamente por **DANIELLI SANT'ANA BOBBIO** em 30/09/2025 14:17

Checksum: **297D1D87EC0E8B7F8BB1583223B0DDE1527C8F9ACCCB2C53FE74A1391BE2CA05**

Assinado eletronicamente por **ALINI DE FATIMA ZUQUI SIRTOLI** em 30/09/2025 14:45

Checksum: **EE55AE3C3685CE3DB132BE097D159D5E17D6D755280219DF633A9CA1A52CADBB**

